



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10675.003310/2004-39
Recurso n° 162.542 Voluntário
Matéria Acréscimos legais
Acórdão n° 191-00.047
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente STOQUE MERCANTIL LTDA
Recorrida 3a TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ. I

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. CABIMENTO.

É cabível a multa de ofício lançada pelo auditor fiscal que, em procedimento de fiscalização, verifica o não recolhimento dos tributos devidos, nem a informação dos valores pertinentes em DCTF, ainda que os valores lançados tenham sido apurados a partir das receitas escrituradas na contabilidade da empresa, por força do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

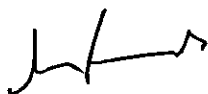
JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 61, em seu parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96 dispôs sobre o cálculo dos juros incidentes sobre os créditos tributários, à taxa Selic, estando a norma em harmonia com o art. 161 do CTN, que, em seu parágrafo único, reservou essa possibilidade à lei. A autoridade administrativa de julgamento não pode se manifestar sobre a legalidade/inconstitucionalidade das normas tributárias vigentes, por invadir competência da Suprema Corte Judicial, estatuída na Constituição Federal. Aplica-se a Súmula nº 04 desse Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
Presidente



ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.



Relatório

Na fiscalização da empresa verificou-se que a contribuinte não recolheu qualquer importância relativa às Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidas no ano-calendário de 2000, nem declarou qualquer valor em DCTF a título desse recolhimento.

Assim, a fiscalização procedeu ao lançamento tributário, apurando as bases de cálculos das referidas contribuições a partir dos valores escriturados pela contribuinte nos balancetes analíticos na conta contábil "Receitas", extraídos do Livro Razão apresentado. Tudo conforme se depreende do Termo de Verificação de Infração (CSLL) lavrado às fls. 10 e demonstrativos de fls. 11 a 14, partes integrantes do Auto de Infração de fls. 05 a 09.

A empresa indignada com a multa de ofício imposta, no percentual de 75%, e a cobrança dos juros calculados à taxa Selic, interpôs a impugnação de fls. 108 a 118, discorrendo amplamente sobre os valores abusivos e ilegais em vista de mero inadimplemento da empresa, cujos valores autuados foram extraídos diretamente da contabilidade da empresa.

Apreciando a peça de defesa, a Terceira Turma Julgadora da DRJ/ Rio de Janeiro – I proferiu o Acórdão nº 12-14.797/07, mantendo o lançamento tributário integralmente, fundamentando a decisão por entender que a matéria contestada, ou seja, a cobrança de acréscimos legais foi realizada com estrita observância nas normas tributárias vigentes, não cabendo às autoridades administrativas de julgamento apreciar sobre a ilegalidade/inconstitucionalidade das leis, sendo matéria afeta ao Poder Judiciário – fls. 128 a 130.

Tempestivamente, às fls. 136 a 146, a empresa combate o Acórdão proferido defendendo que não se trata de discutir a legalidade de determinada norma, mas sim da aplicação das normas tributárias aventadas.

Acresce, ainda, que as autoridades administrativas de julgamento, mormente as desse Conselho, não estão adstritas à vinculação às normas tributárias, como estão as autoridades administrativas do lançamento, devendo se pronunciar sobre as normas em visa do ordenamento jurídico estabelecido em função da Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Civil. Entende que a função primordial do Conselho de Contribuintes é

verificar e constatar os direitos dos contribuintes e não os do órgão tributante, que possuem os procuradores para defendê-lo.

A aplicação da multa de ofício no lançamento ora debatido fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional porque foi efetuada de forma indevida sobre os valores não recolhidos nem declarados pela contribuinte em DCTF.

Em primeiro lugar, porque os valores do tributo exigidos decorrem da verificação fiscal na regular contabilidade apresentada e nos valores declarados na DIPJ espontaneamente entregue, o que extrai da norma situação que autorize a aplicação da referida multa aplicada com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em segundo, porque a legislação tributária não permite que o contribuinte pague *'...as obrigações ao órgão tributante em valor disponível menor que o valor devido conforme auferido mensalmente.'*

Argúi, ainda, que a única exigência cabível sobre os valores não recolhidos consiste na cobrança dos juros moratórios – fixados conforme prescrito no artigo 161 do Código Tributário Nacional –, por força do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Contesta a aplicação dos juros calculados à taxa Selic, porque os juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos é de natureza compensatória e está previsto no artigo 161, §1º, do CTN, conforme dispõe o artigo 406 do Código Civil. Discorre sobre a natureza remuneratória da taxa Selic, utilizada pelo governo para remunerar o financiamento dos parcelamentos tributários que concede.

É o relatório, salientando-se que o objeto desse litígio versa unicamente sobre a aplicação dos acréscimos legais, sendo a exigência dos valores de CSLL, relativos ao ano-calendário de 2000, matéria incontroversa.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – multa R\$ 75.022,00 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso II do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08 (o valor dos juros não é computado para os efeitos da competência definida nessa Portaria).

Preliminarmente, cumpre esclarecer à recorrente que o Conselho de Contribuintes, tratando-se de um órgão administrativo subordinado ao Ministério da Fazenda, portanto da Administração direta, se subordina aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal - CFB).



Sendo assim, não se presta a defender interesses sejam da administração tributária ou dos contribuintes, mas zela pela aplicação correta das normas tributárias e legitimidade dos lançamentos tributários, preservando a imparcialidade nos julgamentos.

Neste diapasão, constam no anexo I da Portaria MF nº 147/07, Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – RICC, os artigos 1º e 14, incisos I, III e IV, a seguir transcritos:

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda têm por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências e dentro dos limites de sua alçada.

Parágrafo único. Os Conselhos de Contribuintes observarão os tratados, acordos internacionais, leis e decretos.

Art. 14. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento:

I - exercer sua função pautando-se em padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade.;

[...]

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e velando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos;

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Esclarecido este ponto, deve-se apreciar no presente litígio se os acréscimos legais foram aplicados com observância nas normas tributárias vigentes, ou se as argumentações da recorrente procedem.

São fatos, incontroversos, que: a) a contribuinte não informou nas DCTF relativas ao ano-calendário de 2000 os valores devidos à título de CSLL; b) não efetuou os recolhimentos devidos relativos à referida CSLL; c) entregou a DIPJ/01 consignando os valores de CSLL, nos quais constata-se pequenas diferenças entre os valores lançados e informados ao fisco – fls. 06, 101 e 102.

O lançamento tributário, saliente-se, ocorreu em setembro de 2004, portanto 06 meses antes de ocorrer a decadência da exigência da CSLL do primeiro trimestre de 2000.



A recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, por entender que a contabilidade apresentava-se escriturada de forma regular e por ter entregue a DIPJ, não havendo ocultação de dados ou elementos ao fisco.

Data venia, não se pode concordar com tal premissa, conforme se expõe.

O Código Tributário Nacional ao regulamentar as obrigações tributárias as distinguiu em duas espécies: as principais e as acessórias. As obrigações acessórias, dispôs, decorrem da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (artigo 113, §2º, CTN).

O Decreto-lei nº 2.124/84, em seu artigo 5º, atribuiu ao Ministro de Estado a função para instituir as obrigações acessórias relativas aos tributos federais, competência essa delegada à Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Portaria MF nº 118/94. A Lei nº 9.779/99 veio no mesmo sentido, atribuindo à SRF essa competência.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/98 e constitui obrigação acessória a que estão sujeitas as pessoas jurídicas em geral, na qual devem constar informações sobre os tributos e contribuições administrados pela SRF, a ser entregue, trimestralmente. Os débitos informados na DCTF e não recolhidos podem ser, automaticamente, inscritos na Dívida Ativa da União, constituindo tal declaração em confissão de dívida.

De pronto, verifica-se que a empresa autuada não declarou em DCTF os valores a recolher devidos a título de CSLL relativas aos quatro trimestres do ano de 2000.

A outra informação trazida nos autos e não contestada é que tampouco houve o pagamento dos referidos valores.

Dessas duas constatações, somadas ao fato de a empresa ter sofrido uma auditoria, concluímos que a aplicação da multa de ofício pela autoridade lançadora está correta, em observância à norma tributária, sendo igualmente duas as justificativas de sua aplicação: a omissão da empresa na DCTF e o fato de não recolher a referida CSLL devida.

Diz o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, então vigente:

Art.957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I- de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(grifos não pertencem ao original)

O fato de a contribuinte proceder à escrituração da empresa de forma regular não a exime de recolher os tributos devidos, nem de cumprir as obrigações acessórias a que se sujeita. A entrega de DIPJ, instituída também em 1999, tem outro condão para a administração tributária e não exime as pessoas jurídicas de entregarem as DCTF. São também deveres legais dos contribuintes, que, se não cumpridos, ensejam outras sanções tributárias.

Ainda que a empresa esteja em dificuldades financeiras, como aventado pela recorrente, observa-se que, se não fosse a auditoria realizada pelo fisco, as importâncias devidas a título de CSLL não teriam sido recolhidas espontaneamente e decairia o direito da Fazenda Pública em exigi-las, demonstrando-se que não basta a escrita regular da contabilidade ou a informação em DIPJ para garantir que o crédito tributário chegue aos cofres públicos.

E havendo a ação fiscal, justifica-se a multa de ofício (por essa razão o próprio nome da penalidade).

No que respeita à aplicação dos juros calculados à taxa Selic e a sua propugnada incoerência com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, também não posso concordar com a recorrente.

Ora, o artigo 161, em seu parágrafo único, dispõe que os juros serão calculados à taxa de um por cento ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**.

E foi editada a norma tributária dispondo de modo diverso. Como está expresso no Auto de Infração sob análise, o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 estabeleceu que os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Porquanto, não há como retocar o lançamento tributário realizado quanto à cominação dos acréscimos legais, visto estar o procedimento de acordo com os ditames legais.

Estando, pois, explicados os preceitos legais trazidos a debate e a razão de haverem sido aplicados sobre o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado pelo agente fiscal, cabe esclarecer à recorrente que foge à competência das autoridades administrativas, ainda que de julgamento, se manifestar de forma contrária às normas vigentes e deixar de aplicá-las.

Se assim procedesse, o órgão da administração estaria a usurpar as competências privativas do Poder Judiciário. A Constituição Federal Brasileira estabelece que é competência exclusiva da Suprema Corte declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis.

Destarte, não me manifestarei sobre a argumentação doutrinária ou jurisprudencial trazida pela recorrente sobre a inconstitucionalidade da aplicação dos juros calculados à taxa Selic incidente sobre os créditos tributários federais, bem como sobre o percentual, chamado de abusivo, da multa de ofício cominada, uma vez ambos acréscimos legais estarem previstos nas leis vigentes.

Invoco, por derradeiro, as súmulas editadas por esse Conselho de Contribuintes, extraídas de recorrentes julgados administrativos, nesse sentido:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

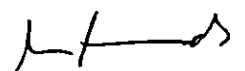
J

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


ANA DE BARROS FERNANDES

